



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 061/2020

Dispõe sobre o regime especial de aulas não presenciais para Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Piauí, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades sanitárias na prevenção e combate ao Novo Coronavírus – SARS-Cov2.

O Conselho Estadual de Educação do Piauí no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Lei Estadual nº 5.101, de 23.11.1999, tendo em vista as medidas emergenciais de saúde pública e o Decreto Estadual nº 18.895/2020, de 19.03.2020 (calamidade pública), com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19, em consonância com a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 207, e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/1996, no que dispõe os artigos 23, 24, 32, 34 e,

CONSIDERANDO:

- a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) de emergência em saúde pública e classificação de pandemia, a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020;
- a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-Cov2);
- o Decreto nº 18.884/2020, de 16 março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, de emergência em saúde pública no Estado do Piauí;
- o Decreto N° 18.895/2020, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Piauí em razão da grave crise de saúde decorrente da pandemia da Covid -19;
- o Decreto, ai N ° 18.901/2020, de 19 de março de 2020, que determina medidas excepcionais voltadas para a grave crise de saúde pública decorrente da Covid-19;
- a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, de 18 de março de 2020;
- a Nota de Esclarecimento do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovada na Sessão Plenária de 16 de março de 2020;
- que uma das principais medidas para salvar vidas e conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias e governamentais do Estado do Piauí;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 061/2020

- o artigo 32, § 4º da LDB, que afirma que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;
- o artigo 23 da LDB, que dispõe em seu § 2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;
- o Parecer CNE/CB 19/2009, de 2 de setembro de 2009, e homologado em 13 de outubro de 2009, que responde consulta sobre o calendário escolar;
- a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, alterada pela Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por meios digitais enquanto durar a situação da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19;
- que, no exercício da autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distritais, em conformidade com a legislação vigente, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância;
- que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o regime especial de aulas não presenciais no âmbito de todo o Sistema Estadual de Ensino do Piauí, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes nas dependências escolares.

Art. 2º - As instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Piauí, públicas ou privadas da Educação Básica e a instituição pública de Educação Superior reorganizarão suas atividades escolares, a partir de seus projetos pedagógicos, a serem realizadas pelos estudantes e profissionais da educação em regime emergencial.

Art. 3º- O regime especial de aulas não presenciais será estabelecido após findar-se a antecipação de férias coletivas enquanto perdurarem as restrições oficiais, podendo ser prorrogado de acordo com as orientações das autoridades sanitárias.

Art. 4º - Para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção, à vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente, nesse período de excepcionalidade, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das unidades escolares, para terem os dias letivos em período especial admitidos no cômputo do calendário terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de aulas não presenciais:

I – Planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período supracitado, respeitando as medidas de



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 061/2020

prevenção à disseminação do vírus, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e seus familiares, bem como divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde;

II – Divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

III – Preparar material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento, como: vídeoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico;

IV – Organizar o material específico respeitando o momento de isolamento social e a convivência social, de modo a manter a coerência entre o que é ensinado e as atividades não presenciais, a serem realizadas pelos estudantes, cuidando para não sobrecarregar os estudantes e suas famílias com atividades excessivas;

V – Zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas realizadas;

VI – Organizar avaliações dos conteúdos ministrados durante o regime especial de aulas não presenciais, para serem aplicadas na ocasião do retorno às aulas presenciais.

§1º - O plano de ação pedagógica deverá ser divulgado a toda a comunidade escolar, com efeito imediato, respeitando a legislação em vigor os currículos das instituições em consonância com a presente Resolução.

§2º - O plano de ação pedagógica tanto das escolas da Rede Pública Estadual e das Redes Municipais não autônomas quanto das escolas da Rede Privada deve ser remetido ao Conselho Estadual de Educação, por meio eletrônico, para ciência, em até 30 dias, a contar da data desta Resolução.

Art. 5º- Nos locais de difícil acesso, onde houver impossibilidade de acompanhamento aos estudantes, deve-se garantir que não haja prejuízos aos mesmos, com a reposição dos conteúdos/aulas quando do retorno às unidades escolares.

Art. 6º - Todo o planejamento, bem como o material didático adotado, deve estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da escola e deverá refletir, na medida do possível, os conteúdos já programados para o período.

Parágrafo Único: Cabe aos gestores das redes ou unidades escolares a emissão de orientações complementares ao corpo docente e discente, especialmente no que se refere ao suporte necessário para execução das atividades.

Art. 7º - Com o retorno às atividades regulares, após o período de aulas não presenciais, os calendários escolares deverão ser alterados oportunamente, após análise da realidade de cada escola, incluindo os dias letivos que serão caracterizados como regime emergencial.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 061/2020

Art.8º - Os gestores das unidades escolares que, por razões diversas, manifestarem impossibilidade de execução das atribuições supracitadas nos Artigo 4º, deverão apresentar ao Conselho Estadual de Educação ou ao respectivo Conselho Municipal de Educação para ciência, calendário com proposta de reposição das aulas referentes ao período de regime especial de aulas não presenciais.

Art. 9º - Na Educação Infantil, para a pré-escola, as instituições poderão, no âmbito de sua autonomia propor atividades lúdicas a serem realizadas sob orientação dos responsáveis pelos estudantes, porém a reposição das aulas deverá ser somente de forma presencial, de modo que cada estudante esteja apto a cumprir o mínimo de 60% de presença dos 200 dias letivos, conforme determina o art. 31, inciso IV, da LDB.

Parágrafo Único - Aos Conselhos Municipais de Educação, é facultada a adoção desta norma ou a construção de normas próprias.

Art. 10 - Na Educação Profissional, as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, em regime emergencial e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos e de Curso, serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, com registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Pedagógico, sendo vedada a aplicação de substituição às práticas profissionais de estágios e de laboratório.

§1º - Os componentes curriculares ofertados sob a forma subsequente, concomitante ou integrada, não poderão adotar o regime emergencial de aulas não presenciais, cabendo reposição posterior, ficando restrita apenas às disciplinas teórico-cognitivas.

§2º - Os cursos de educação profissional ofertados na pedagogia alternância podem desenvolver suas atividades inerentes ao tempo que passam com a família normalmente, com as devidas comprovações de atividades por meio de instrumentos pedagógicos específicos.

Art. 11 - Cabe às instituições de educação básica e de educação profissional zelarem pelo registro da frequência dos alunos, e acompanhamento da evolução das atividades propostas, elaborando um relatório ao final do processo, no prazo de até 30 dias, que será enviado ao Conselho Estadual de Educação, por meio eletrônico.

Parágrafo Único - O relatório deverá servir de referência para o trabalho em sala de aula após o retorno às aulas.

Art. 12 - Na Educação Superior fica autorizada em caráter excepcional a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, especialmente o que estabelece o art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

§1º - Será de responsabilidade da instituição, respeitando a autonomia da mesma, a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos estudantes que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o *caput*.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 061/2020

§2º - Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o *caput* às práticas profissionais de estágios e de laboratório.

§3º - Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o *caput* apenas às disciplinas teórico-cognitivas dos primeiros anos do curso.

§4º - Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, a instituição de educação superior poderá suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§5º - As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

§6º - A instituição poderá, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpra os dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 13 - Caso as medidas de isolamento se estendam, mantendo a suspensão das aulas presenciais, ou haja novas determinações legais, este Colegiado emitirá novas regulamentações e tornará públicas suas orientações.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por maioria com abstenção da Conselheira Paulina Pereira Silva de Almeida a minuta da presente resolução elaborada pela Comissão de Análise compostas pelos Conselheiros relatores Francisco Soares Santos Filho, Maria Margareth Rodrigues dos Santos e Viviane Fernandes Faria.

Cons. Francisco Soares Santos Filho
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução CEE/PI nº 061/2020 do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI), 26 de março de 2020.

Ellen Gera de Brito Moura
Secretário de Educação